



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 517/2015

São Luís, 31 de agosto de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	28
Atos dos Relatores .....	32

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 664, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0105/2015/GED/TCE,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula n.º 8706, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2001/2006, a considerar de 31/08/2015 a 14/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 665 DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

#### RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Edson Luiz Lopes, matrícula 7252, Auditor Estadual de Controle Externo e Marcelo Cavalcante Martins, matrícula 8565, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de auditoria especial in loco nos setores Diretoria Financeira e Coordenadoria de Pagamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014, no período de 31/08/2015 a 20/10/2015, em atendimento à Decisão PL-TCE n.º 45/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 15/6/2015.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, VINTE E SETE DE AGOSTO DE 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

---

Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

## Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº018/2015-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2522/2015**, publicado em 28/08/2015 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA; **ONDE SE LÊ: CNPJ: 003.873.321-89. LEIA-SE: CNPJ: 15.531.531/0001-88.** São Luís, 28 de Agosto de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 3079/2010 - TCE

**Natureza:** Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Instituto de Previdência de Anapurus (IPA)

**Responsável:** Antonio Sousa Marques (Presidente), CPF nº 688824403-20, residente na Rua Henrique La Roque, nº 54, Centro, Anapurus-MA, CEP 65525-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do IPA, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 503/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes Prestação de contas anual de gestão do IPA de Anapurus, de responsabilidade do Senhor Antonio Sousa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, confulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 351/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar **regulares** as referidas contas,com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### Processo nº 4123/2011

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Secretaria de Estado da Coordenação Política e Articulação com os Municípios

**Responsáveis:** Hildo Augusto da Rocha Neto, CPF nº 175.712.433-00, Rua Cassiano Ricardo, Qda. 37, nº 12,

Maranhão Novo, São Luís/MA; Christian Ernesto Silva Noronha, CPF nº 288.624.143-15, Rua Deputado Raimundo Leal, nº 06, Jardim Eldorado, Cond. Porto Belo, São Luís/MA; Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, CPF nº 279.312.423-00, Rua 16, Quadra 10, nº 42, Vinhais, São Luís/MA.

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Coordenação Política e Articulação com os Municípios, exercício financeiro de 2010. Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 511/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Coordenação Política e Articulação com os Municípios, na gestão do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 318/2015 do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto e Senhor Christian Ernesto Silva Noronha, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão das falhas consignadas descritas a seguir:
  - b.1) Ausência da relação completa dos Adiantamentos concedidos no período, em conformidade com o previsto no Anexo III, Módulo I, item 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 12/2005;
  - b.2) Ausência de processos de prestação de contas de adiantamentos;
- c) aplicar ao gestor, Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e no art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão do descumprimento aos arts. 4º e 12-A da referida Instrução Normativa, relativa às Tomadas de Preços nºs 09/2010, 10/2010 e 42/2010;
- d) excluir de responsabilidade a Senhora Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, devido a mesma não ser ordenadora de despesas;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 4605/2011****Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta**Processos apensados:** 4606/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

4607/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

4609/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

**Exercício financeiro:** 2010**Origem:** Prefeitura Municipal de São Roberto**Responsável:** Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65758-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito Municipal, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de São Roberto, ao Tribunal de Contas da União e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 562/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Roberto, no exercício financeiro de 2010, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1272/2012 UTCOG/NACOG, às fls. 03 a 38, e confirmadas no mérito:

1. a tomada de contas deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo do TCE/MA de forma intempestiva, contrariando o prazo fixado no art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, c/c os arts. 150 e 158, IX da Constituição do Estado do Maranhão (seção I, item 1.3);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitens 2.1.1 e 2.1.5.2):

<b>Documento ausente</b>	<b>Dispositivo não atendido</b>
Informação sobre o(s) ordenador(es) de despesas	Anexo I, módulo II, item I, alíneas “a” a “e”
Balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstrações das variações patrimoniais, mês a mês	Anexo I, módulo II, item II
Demonstrativos das subvenções, auxílios e contribuições concedidos	Anexo I, módulo II, item VI, alíneas de “a” a “h”
Documentos relativos aos estágios da despesa (licitação)	Anexo I, módulo II, item VIII, alíneas de “a” a “c”

3.o saldo das disponibilidades financeiras a ser transferido para o exercício seguinte de R\$ 38.574,45, registrado em caixa, contraria o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal/88, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.3.2.2);

4. ausência de portaria designando o cargo/função dos membros da comissão permanente de licitação para aferir o cumprimento do estabelecido no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.4);

5. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “a”):

Empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
120	Aluguel de veículos	Luciene dos Santos Maia	33.210,00
121	Aluguel de veículos	Luciene dos Santos Maia	44.280,00
114	Assessoria contábil	Inforservice do Brasil Assessoria Contábil	65.000,00

6. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios informados nos documentos de despesas, a seguir discriminadas, inobservando a determinação contida no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “b”):

Licitação Informada	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Tomada de Preço nº 03	Consel – Construtora Sereno Ltda	Construção de obras públicas	368.450,01
Tomada de Preço nº 03/2010	Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos	Medicamentos e material hospitalar	506.769,60
Convite nº 01/2010	H. N. Construções Ltda.	Reforma de prédio do PETI e CRAS	148.500,00
Tomada de Preço nº 3/2010	Consel – Construtora Sereno Ltda	Recuperação de órgão jurisdicionado	1.392.153,00
Convite nº 1/2010	H. N. Construções Ltda	Reforma de duas unidades de saúde	500.000,00

7. escolha da modalidade de licitação utilizando limite inferior ao considerado para obras e serviços de engenharia, na reforma de duas unidades escolares, no valor de R\$ 500.000,00, inobservando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “b”, item 5);

8. não foram enviados, o demonstrativo referente às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, e, não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 e o Anexo I, Módulo I, item VI, “i” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, subitem 2.1.6.2);

9. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, descumprindo o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 53 parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA e o art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1, letra “a.1.3”);

10. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1, letras “a.1.1” e “a.1.2, “b.1.1” e “b.1.2”);

11 não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, revelando descumprimento do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 54, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.7.1, letra “b.1.3”);

12 divergência a menor no total de R\$ 2.818.861,94, entre os valores de receitas contabilizados pela prefeitura e os valores apurados pela unidade técnica, afrontando o princípio orçamentário da universalidade, os arts. 83, 85, 89, 90, 91 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T 2 (seção II, subitem 2.1.3);

b) condenar o responsável Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ao pagamento do débito de R\$ de R\$ 2.818.861,94 (dois milhões oitocentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 12 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, a multa de R\$ 281.886,19 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita

307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade disposta no item 12 da alínea "a";

d) aplicar multas no total de R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), ao responsável, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, de acordo com as multas a seguir:

d.1) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 9 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumido da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, dentro do prazo legal, conforme item 10 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010, com base no art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º bimestres), na forma disciplinada no art. 15, § 1º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 11 da alínea "a".

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de São Roberto ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b";

i) enviar ao Tribunal de Contas da União, cópia do inteiro teor da proposta de decisão, para que tome ciência das informações consignadas no item 9 da Fundamentação, relativa as transferências de recursos federais para aplicação em Educação, caso assim o entenda, tome as providências cabíveis diante do que se encontra ali disposto;

j) enviar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cópia do inteiro teor desta proposta de decisão, para que tome ciência das informações consignadas no item 9 da Fundamentação, relativa as transferências de recursos federais para aplicação em Educação, caso assim o entenda, tome as providências cabíveis diante do que se encontra ali disposto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 4605/2011**



**Processo apensado nº 4609/2011****Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São Roberto**Responsáveis:** Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65758-000; Ângela Maria Alves Militão – Secretária Adjunta de Educação, CPF nº 335.366.783-00, endereço Rua Adriano Rodrigues, n/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-00**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e da Senhora Ângela Maria Alves Militão gestores e ordenadores de despesas no referido exercício

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 563/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e da Senhora Ângela Maria Alves Militão, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do Município de Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e da Senhora Ângela Maria Alves Militão, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1272/2012 UTCOG/NACOG, às fls. 03 a 38, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (seção II, subitem 2.4.1):

<b>Documento ausente:</b>	<b>Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005</b>
Relatório dos responsáveis pela administração da entidade	Anexo I, Módulo III-B, Item I
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas	Anexo I, Módulo III-B, Item XII
<b>Documento ausente:</b>	<b>Dispositivo da IN TCE/MA nº 14/2007</b>
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social.	Art. 7º, inciso I
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização.	Art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb	Art. 7º, inciso III
Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, exigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc	Art. 7º, inciso IV
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas, e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb.	Art. 7º, inciso V
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	Art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas	Art. 7º, inciso VII

2.o saldo das disponibilidades financeiras a ser transferido para o exercício seguinte de R\$ 95.819,34, registrado em caixa, contraria o disposto do no art. 164, § 3º da Constituição Federal/88, c/c o art. 43 da Lei Complementar



nº 101/2000 (seção II, subitem 2.4.3.2.2);

3. ausência de portaria designando o cargo/função dos membros da comissão permanente de licitação para aferir o cumprimento do estabelecido no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.4.4);

4. não encaminhamento do procedimento licitatório (Tomada de Preço nº 9/2010, informado no empenho relativo à realização de despesas com reforma de unidade escolar no valor de R\$ 491.360,00, inobservando a determinação contida no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “b”);

5. não foram enviados os demonstrativos referente às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, e, não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 e o Anexo I, Módulo I, item VI, “i” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, subitem 2.4.6.2);

6. a Lei Municipal nº 23/1997 que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.4.6.3).

b) aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis solidários, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e a Senhora Ângela Maria Alves Militão, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274 *caput* e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de de junho 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 4605/2011**

**Processo apensado nº 4606/2011**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2010

**Origem:** Fundo Municipal de Saúde de São Roberto

**Responsáveis:** Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65.758-000; Valdizo Teixeira dos Santos – Gestor do FMS, CPF nº 148.757.053-87, endereço Avenida João Castelo, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Valdizo Teixeira dos Santos, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 564/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de São Roberto, de responsabilidade dos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Valdizo Teixeira dos Santos, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde de São Roberto, de responsabilidade dos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Valdizo Teixeira dos Santos, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1272/2012 UTCOG/NACOG, às fls. 03 a 38, e confirmadas no mérito:

1. ausência na tomada de contas de informações sobre o(s) ordenador(es) de despesas e do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização, conforme exigências no Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item XII da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.1);
  2. ausência de avisos de créditos no valor registrado a maior de R\$ 199.795,59, verificado entre o valor da receita informada do FMS (R\$ 842.548,44) e o valor apurado pelo Tribunal (R\$ 642.752,85), contrariando ao que dispõem os arts. 85, 89, 90, 91 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T 2 (seção II, subitens 2.2.3.1 e 2.2.3.1.2);
  3. ausência de portaria designando o cargo/função dos membros da comissão permanente de licitação para aferir o cumprimento do estabelecido no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.4);
  4. despesa realizada na aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 22.346,24, sem o devido processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção II, subitem 2.2.5.3, letras “a”);
  5. não foram enviados os demonstrativos referente às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, e, não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 e o Anexo I, Módulo I, item VI, “i” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, subitem 2.2.6.2);
  6. a Lei Municipal nº 23/1997 que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.6.3).
- b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis solidários, Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Valdizo Teixeira dos Santos, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso II do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 6 da alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em

julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 2407/2010 – TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, CPF nº 729.436.453-20, residente na Rua Tocantins, nº 242, Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 223/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Senhor Dioni Alves da Silva a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 106/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 organização e conteúdo: documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas: relatório anual de gestão, demonstrativo das subvenções concedidos, demonstrativo das responsabilidades não regularizadas e aprovação das contas pelo prefeito, em desacordo com a IN nº 009/2005 (seção II, item 2.2.3);

2.2 controle do fluxo financeiro – divergência entre valores apresentados no anexo 13 – balanço financeiro com o informado nos extratos bancários (seção III, item 3.1.2.3);

2.3 ausência de licitação: na aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 17.155,00 (seção III, item 3.3.3.3.1);

3. Determinar o aumento das multas decorrentes do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado

do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 4605/2011 TCE**

**Processo apensado nº 4607/2011**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto

**Responsáveis:** Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65.758-000; Danielly Coelho Trabulsi – Secretária Adjunta de Assistência Social, CPF nº 948.032.003-78, endereço Av. João Castelo, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito Municipal e da Senhora Danielly Coelho Trabulsi – Secretária Adjunta de Assistência Social, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares . Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 565/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e da Senhora Danielly Coelho Trabulsi, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e da Senhora Danielly Coelho Trabulsi, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1272/2012 UTCOG/NACOG, às fls. 03 a 38, e confirmadas no mérito:

1. ausência na tomada de contas da relação dos responsáveis pela administração da entidade, do(s) ordenador(es) de despesas e do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização, conforme exigências no Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item XII da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.3.1);

2.o saldo das disponibilidades financeiras a ser transferido para o exercício seguinte de R\$ 18.538,88, registrado em caixa, contraria o disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal/88, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.3.3.2.2);

3. ausência de portaria designando o cargo/função dos membros da comissão permanente de licitação para aferir o cumprimento do estabelecido no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3.4);

4. não foram enviados os demonstrativos referente às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, e, não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, descumprindo o comando do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991 e o Anexo I, Módulo I, item VI, "i" da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, subitem 2.3.6.2).

b) aplicar multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos responsáveis solidários Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Senhora Danielly Coelho Trabulsi, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 4 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 4137/2011-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de Governo - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: Wellington de Sousa Pinto

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2014

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAN nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB nº 11.925) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2014 que julgou irregulares as contas anual do governo de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não Provedimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 431/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Wellington Sousa Pinto, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e

138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em: Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado, haja vista constar nas irregularidades os dispositivos legais;

III. manter o Parecer PL-TCE N.º 138/2014;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 4141/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: Wellington de Sousa Pinto

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 999/2014

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 5641.716.123-49), Antonio Correa Noletto (OAB/MA nº 8.130) e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB nº 11.925)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra deliberação plenária que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2010. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 432/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 999/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 999/2014;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o



Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2923/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Carutapera

Embargante: Amin Barbosa Quemel, casado, CPF nº 093.418.462-34, residente à Rua 11 de Maio, nº 797, Centro, Carutapera/MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/03/2015

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andrea Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Amin Barbosa Quemel ao Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2013, que opinou pela desaprovação das contas anuais do município de Carutapera. Exercício financeiro de 2009. Alegação de obscuridade. Conhecimento. Desprovimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 439/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Carutapera, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2013, que opinou pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Carutapera, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, negar-lhes provimento, por não estarem presentes na decisão fustigada nenhuma das hipóteses do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 4602 /2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Município de São Roberto

**Responsável:** Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65758-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do prefeito do município de São Roberto exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento. Desaprovação das contas

### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 50/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, com fundamentação no art. 10, I, e art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1271/2012-UTCOG/NACOG:

1. a entrega da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva na Coordenadoria de Documentação e Arquivo do TCE/MA, contrariando o prazo fixado no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, c/c os arts. 150 e 158, IX da Constituição do Estado do Maranhão (seção II, item 1);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção IV, subitens 1.2.4.1, 2.1.1, 2.2.1, 3.2.1, 3.7.1, 5.1, 5.2.1, 5.3.1, 5.4.1, 6.2.1, 6.3.1, 6.6.1, 7.2.1, 8.2.1, 9.4.1, 9.4.2, 11.1 e 12.1.1):

Documento Ausente	Dispositivo não atendido
Relatório do sistema de controle interno	Anexo I, Módulo I, Item II
Termo de conferência de caixa do início do exercício	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “d”
Termo de verificação de saldo de caixa do início do exercício	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “e”
Extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “f”
Relação de receitas e despesas extra-orçamentárias	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “k”
Demonstrativos da despesa oriunda da aplicação em investimentos	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “l”
Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “a”
Relação dos créditos adicionais abertos	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “b”
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “c”
Leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	Anexo I, Módulo I, Item V, alínea “b”
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação a previsão	Anexo I, Módulo I, Item V, alínea “d”
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “b”
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º da Constituição Federal)	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “c”
Lei, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo	

licitatório, acompanhada de relações desses serviços terceirizados no exercício (art. 2º e 6º, II, da Lei nº 8.666/1993)	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “f”
Lei que institui o regime próprio de previdência social para os servidores públicos efetivos do Município, ou a informação da adesão ao Regime Geral de Previdência Social	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “g”
Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias, informando a data de admissão, o cargo, nível e vencimento	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “h”
Relação das contribuições previdenciárias (demonstrativos 11 e 12)	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “i”
Relação de empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “a”
Demonstrativo da dívida fundada interna	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “b”
Relação dos povoados existentes no Município	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “b”
Identificação de escolas construídas ou reformadas	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “c”
Identificação de escolas construídas ou reformadas	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “d”
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “e”
Identificação dos veículos vinculados à educação	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “f”
Plano de saúde e o relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS)	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Certidão contendo a composição do CMS	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “e”
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Relação das unidades de atendimento	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “j”
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “l”
Relação de contratos e convênios para a execução de serviços com instituições privadas	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “m”
Relação dos veículos vinculados à saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “n”
demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo	Anexo I, módulo I, item X

3. não encaminhamento ao Tribunal da lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), contrariando o art. 20, I, II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitens 1.1.1 e 4.5.1);

4. descumprimento do art. 11 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na arrecadação dos tributos de competência do município (seção IV, subitens 2.2, letras “a.1” a “a.7”);

5. o resultado da execução orçamentária foi deficitário, desatendendo o disposto no art. 4º, I, “a” da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, “b” da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1);

6. divergência de R\$ 3.300.176,60 entre o valor da receita disponível informada pela Prefeitura (R\$ 8.474.939,79) e valor apurado pelo Tribunal (R\$ 11.775.116,39), afrontando o princípio orçamentário da universalidade e o princípio contábil da oportunidade, os arts. 85, 89, 90, 91 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T 2 (seção IV, subitens 3.1 letra “b” e “c”, 6.5.1, 7.4.1 letras “a.1”, “a.2” e “a.3” e 8.4 letra “b1”);

7. repasse para a Câmara Municipal ultrapassou o limite (7%) fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/88 (seção IV, subitem 3.3.1);

8. o jurisdicionado não expediu as guias de repasses para a Câmara Municipal no exercício financeiro, bem como não registrou o valor repassado no Balanço Financeiro do Município, fatos que contrariam a Lei Federal nº 4.320/1964 nos arts. 85, 89 e 103 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitens 3.3.2 e 3.3.3);

9. o saldo das disponibilidades financeiras a ser transferido para o exercício seguinte de R\$ 153.243,90, registrado em caixa, contraria o disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.4.1);

10. o valor dos Restos a Pagar informado na relação apresentada na prestação de contas (R\$ 798.416,29) não coaduna com o valor registrado no Balanço Patrimonial e no demonstrativo da dívida fluante (R\$ 1.782.632,48) contrariando os arts. 85, 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T.2.2 (seção IV, subitem 3.5.1);
11. não há saldo suficiente para o pagamento dos Restos a Pagar e o valor registrado em depósitos de terceiros, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade fiscal contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5.2);
12. o saldo na conta Bens Móveis no valor de R\$ 80.211,70 e de Bens Imóveis de R\$ 2.130.566,68, incompatibiliza-se com declaração de “não há registro disponível”, no lugar da relação de bens móveis e imóveis, incorporados e desincorporados ao patrimônio, conforme exigência do Anexo I, Módulo I, item III, “h”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitens 4.1.1 e 4.1.2);
13. o saldo patrimonial evidenciado no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais diverge do saldo patrimonial apurado, contrariando os arts. 85, 89, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);
14. o valor dos bens imóveis adquiridos ou construídos demonstrado no sumário de investimento não coaduna com o registrado na demonstração das variações patrimoniais, contrariando os arts. 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T.2.2 (seção IV, subitem 4.4.1);
15. o município não possui uma política de remuneração em conformidade com o estabelecido no art. 7º, IV da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 6.2.2);
16. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social/GPS para comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas, inobservância ao comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “i” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 6.3.2);
17. a Lei Municipal que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 6.4.1);
18. não encaminhamento da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social/CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, descumprindo o art. 7º, I, da IN TCE/MA nº 014/2007 e arts. 24 e 34 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.1.1);
19. ausência dos pareceres do CACS de movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, inobservando o disposto no art. 7º, VII, da IN TCE/MA nº 014/2007 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.2.1);
20. o Município aplicou 24,11% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição federal/1988 (seção IV, subitem 7.4 letra “a”);
21. o município aplicou 52,65% dos recursos oriundos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, XII dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal/1988 e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.4 letra “b”);
22. não foram encaminhadas as notas de liquidação, as notas de pagamentos e as folhas dos servidores devidamente quitadas relativas aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, descumprido os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T.2.2 (seção IV, subitem 7.4.1, letra “b1”);
23. o município não comprovou nos autos o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social, inobservância ao que dispõe o art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, subitens 9.1 e 9.2.1);
24. divergências verificadas no cotejamento entre as informações constantes do Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos percentuais aplicados com pessoal, valorização do magistério e saúde, descumprindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T.1 (seção IV, subitem 10.2, letras “a.1”, “b.1”, “c1” e “d.1”);
25. não fora comprovado se a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade desenvolvidos no âmbito do Poder Executivo se deu por servidor do quadro da Administração do Município, dando cumprimento ao

disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 10.3.1);

26. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1.1”, “a.1.3”, “b.1.1” e “b.1.3”);

27. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento interno (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1.2 e “b.1.2”);

28. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3.1).

b) enviar à Câmara Municipal de São Roberto em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro de César França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3518/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor/Funcon

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Luiza de Fátima Amorim Oliveira – Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania (período 01/01/2011 a 31/12/2011), CPF nº 748.293.433-20, endereço, : Av. Anapurus, nº 17, Lote 08, Condomínio Quintas do Calhau – Calhau, São Luís/MA, CEP 65067-460

Felipe Costa Camarão – Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, (período 02/06/2011 a 31/12/2011), CPF nº 836.419.893-87, endereço : Av. Avicenia, Quadra 36, nº 10, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira – Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania (período 01/01/2011 a 31/12/2011) e do Senhor Felipe Costa Camarão Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor (período 02/06/2011 a 31/12/2011), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 444/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira – Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania (período 01/01/2011 a 31/12/2011) e do Senhor Felipe Costa Camarão Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor (período 02/06/2011 a 31/12/2011), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do

Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira e do Senhor Felipe Costa Camarão, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão.

b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3239/2014 – TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: 1ª Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Miguel Gomes Neto, Major QOPM, CPF 292.546.393-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da 1ª Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Miguel Gomes Neto, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares. Quitação plena.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 445/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da 1ª Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Miguel Gomes Neto, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da 1ª Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Miguel Gomes Neto, Major QOPM, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 112/2015 UTCCEX-3/SUCEX 12;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público do Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente



Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3709/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito - Embargos de declaração

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Município de Nina Rodrigues

**Recorrente:** Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, endereço Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP: 65450-000

**Procuradores constituídos:** Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A; Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA nº 9225. Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

**Recorrido:** Parecer Prévio PL-TCE Nº 19/2015

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues ao Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2015, emitido sobre as contas de governo do município de Nina Rodrigues, referentes ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 466/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Parecer Prévio a contradição alegada pela embargante;
- 3) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 4530/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito - Embargos de declaração

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Município de João Lisboa

**Recorrente:** Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF n.º 266.513.601-59, endereço: Avenida Imperatriz,

nº 1331, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

**Recorrido:** Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2014

**Procuradores constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7405, Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6527

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2014, exercício 2010. Conhecimento. Provimento parcial.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 514/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer os Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve omissão e obscuridade no Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2014, em razão de não constar os nomes dos procuradores constituídos;

III. alterar o Parecer Prévio PL-TCE N.º 129/2014, incluindo no cabeçalho o nome dos procuradores constituídos e habilitados nos autos, como segue:

**Processo n.º 4530/2011**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Entidade:** Município de João Lisboa

**Exercício financeiro:** 2010

**Recorrente:** Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, endereço: Avenida Pedro Neiva de Santana, s/n.º, Centro, CEP 65.000-000, João Lisboa – MA

**Procuradores constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, e 22 do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2014;

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 4082/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Câmara Municipal de Araióses

**Responsável:** Jacira Maria de Albuquerque Pires, CPF n.º 240.160.473-15, endereço : Povoado Remanço, s/nº, Zona Rural, CEP 65.570-000, Araióses/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Araióses, de responsabilidade da Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, exercício financeiro 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Araióses.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 535/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Araióses de responsabilidade da Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, exercício financeiro 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 213/2015 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, nos termos do art. 1º, inciso II; do art. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- classificação indevida de despesas referentes a serviços contábeis e jurídicos (2.3.1.2 - Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 16839/2014 – UTCEX 3) – multa de R\$ 1.000,00;

2- ocorrências na contratação por Inexigibilidade referente a assessoria jurídica, no valor de R\$ 32.400,00 (2.3.2.1 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3) - multa de R\$ 2.000,00;

3- escrituração e consolidação de contas não contemplam requisitos de legalidade e demonstrações contábeis inconsistentes (5.1 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3) – multa de R\$ 1.000,00;

4- responsabilidade técnica exercida por pessoa externa ao quadro de pessoal (5.2 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3) – multa de R\$ 1.000,00;

5- ausência do Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS e da tabela remuneratória (6.1.1 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3) – multa de R\$ 1.000,00;

6- ausência da lei ou resolução que teria fixado subsídios (6.1.2.1 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3) – multa de R\$ 1.000,00;

7- outras despesas com pessoal: Contratação por tempo determinado sem amparo legal (6.2 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3) – multa de R\$ 1.000,00;

8- empenho indevido de salário família no valor de R\$ 1.165,52 (6.3.2 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3) – multa de R\$ 1.000,00;

9- despesa com folha de pagamento acima do limite de 70% do repasse, no valor de R\$ 5.080,28, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 004/2001 (7.2 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3) – multa de R\$ 1.000,00.

III. aplicar a responsável, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil e trezentos e vinte reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, descumprindo o art. 276, do RITCE/MA (8 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3);

IV. condenar a responsável, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, ao pagamento do débito no valor de R\$ 864,83 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da

Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de comprovação do recolhimento das consignações no valor de R\$ 864,83 (3.3.1 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3);

V. aplicar a responsável, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, a multa no valor de R\$ 86,48 (oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.1, **do Relatório de Instrução Conclusivo nº 16839/2014 – UTCEX 3**);

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, no montante de R\$ 23.406,48 (vinte e três mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e oito centavos);

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Araióses, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 864,83 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), tendo como devedora à Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3808/2014-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Décima Companhia Independente de Polícia Militar de Pedreiras

Responsáveis: José Maria Honório de Carvalho Filho – Major QOPM, (período 02/01/2013 a 25/11/2013, CPF nº 280.381.423-49;

Maurício Robson Carvalho Bezerra - Major QOPM, (período 25/11/2013 a 31/12/2013), CPF nº 335.021.023-68

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Décima Companhia Independente de Polícia Militar de Pedreiras, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maria Honório de Carvalho Filho, no período de 02/01/2013 a 25/11/2013 e Maurício Robson Carvalho Bezerra, no período de 25/11/2013 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 446/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Décima Companhia Independente de Polícia Militar de Pedreiras, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maria Honório de Carvalho Filho, no período de 02/01/2013 a 25/11/2013 e Maurício Robson

Carvalho Bezerra, no período de 25/11/2013 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Décima Companhia Independente de Polícia Militar de Pedreiras, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maria Honório de Carvalho Filho, no período de 02/01/2013 a 25/11/2013 e Maurício Robson Carvalho Bezerra, no período de 25/11/2013 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão.

b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

**Conselheiro João Jorege Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3618/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó

Responsável: José Francisco Paiva, Diretor, CPF nº 253.937.233-34, residente e domiciliado na Avenida Henrique Figueredo, nº 430, Centro, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759) e Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Francisco Paiva, diretor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó, exercício financeiro de 2008. Julgamento das contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 447/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó, de responsabilidade do Senhor José Francisco Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 607/2014-GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Francisco Paiva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Paiva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário

estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinzédias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de falhas relativas ao pagamento de diversos benefícios concedidos a servidores (abono de férias, 1/3 de férias, antecipação de férias, hora extra 50% e 100%, triênios, licença-prêmio, gratificação, incorporação de gratificação, antecipação de 13º salário) sem a devida justificativa e apresentação dos seguintes documentos: controle de ponto dos servidores; controle das férias, licenças e afastamentos; atos normativos que concederam as gratificações, comissões, pagamento de licença-prêmio e adicionais, a qualquer título; memórias de cálculo que demonstrem os valores a serem descontados legalmente, tais como: previdência social, IRRF, contribuições sindicais, dentre outros; memórias de cálculo que demonstrem os valores complementares que devem ser pagos pelo ente público, tais como: FGTS, contribuição previdenciária patronal, dentre outros; ausência de assinatura dos responsáveis técnicos pela elaboração das folhas de pagamento e do ordenador de despesas do SAAE;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José Francisco Paiva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo n.º 5706/2011-TCE**

Natureza: Auditoria

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura Municipal de Zé Doca

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Raimundo Nonato Sampaio, CPF nº 176.876.163-91, Travessa Marajá, 08, Centro, Zé Doca/MA; Sérgio Sena de Carvalho, CPF nº 034.963.503-00, Alameda Crisântemos, Quadra U, Casa 20, Araçagi, São José de Ribamar/MA; Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, Av. Ivar Saldanha, 139, Olho D'Água, São Luís/MA; João Andrezza Filho, CPF nº 279.580.513-87, Rua Icatu, 767, Vila Barroso, Zé Doca/MA; Rosimar Costa Marinho, CPF nº 279.275.393-53, Av. Militar, 281, Vila Becker, Zé Doca/MA; Francis Santos da Silveira, CPF nº 791.711.503-82, Via Local, 310, Quadra 310, Parque Vitória, São Luís/MA; Josilene Mesquita Araújo da Costa, Av. Militar, S/N, Vila Becker, Zé Doca/MA; Pedro da Silva Santos, Av. Militar, S/N, Vila Becker, Zé Doca/MA; Christiam Bezerra Costa, Av. Militar, S/N, Vila Becker, Zé Doca/MA.

Procurador Constituído: Dalton Hugolino Arruda de Sousa (OAB/MA nº 9063)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada nos Convênios n.º 081/2010-SES e 133/2010-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa aos responsáveis. Apensamento dos autos às contas anuais. Encaminhamento das cópias das peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 448/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada nos Convênios n.º 081/2010-SES e 133/2010-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições



legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) aplicar multa ao Senhor Raimundo Nonato Sampaio, autoridade conveniente, Prefeito Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.4.5, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8, 4.4.9, 4.4.10 e 4.5.1.1 do Relatório de Auditoria nº 26/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, §2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar multa à Senhora Rosimar Costa Marinho, Presidente da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Zé Doca, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4 do Relatório de Auditoria nº 26/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, §2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) aplicar multa ao Senhor João Andreza Filho, ordenador de despesas, Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura de Zé Doca, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 4.2.6, 4.4.8, 4.4.9, 4.4.10 e 4.4.11 do Relatório de Auditoria nº 26/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) aplicar multa ao Senhor Ricardo Jorge Murad, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item 4.2.2.12 e 4.2.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 26/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) aplicar multa ao Senhor Pedro da Silva Santos, Pregoeiro e Membro da CPL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4 do Relatório de Auditoria nº 26/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- f) aplicar multa ao Senhor Francis Santos da Silveira, Membro da CPL, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4 do Relatório de Auditoria nº 26/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- g) aplicar multa à Senhora Josilene Mesquita Araújo da Costa, Membro da CPL, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4 do Relatório de Auditoria nº 26/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- h) aplicar multa ao Senhor Christiam Bezerra Costa, Assessor Jurídico da Prefeitura de Zé Doca, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, descrita no item 4.4.5 do Relatório de Auditoria nº 26/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- i) excluir de responsabilidade o Senhor Sérgio Sena de Carvalho, ex-Secretário Adjunto da Secretaria de

Estado da Saúde, uma vez que os argumentos e documentos apresentados em sede de defesa foram suficientes para afastar as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 26/2011-UTEFI;

j) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que proceda, sempre que possível, à realização de vistoria técnica em convênios para construção de obras e serviços de engenharia, a fim de averiguar a efetiva execução física do objeto conveniado em consonância com o plano de trabalho;

k) determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010 (Processo nº 3435/2011-TCE), para que as irregularidades detectadas na auditoria sejam utilizadas como subsídio na análise e julgamento das referidas contas;

l) intimar os responsáveis Raimundo Nonato Sampaio, Ricardo Jorge Murad, Rosimar Costa Marinha, João Andreza Filho, Francis Santos da Silveira, Josilene Mesquita Araújo Costa, Pedro da Silva Santos e Christiam Bezerra Costa, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas ora aplicadas;

m) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - CONTRATO - PROCESSO Nº 14974/2004

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: Ricardo Perez

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 7471/2010

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Helena Nunes Castro- Secretária da Estado Administração e Previdência Social

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9646/2010

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1747/2012

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA**

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha - Diretora Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11808/2012

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8425/2013

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 127/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 135/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 346/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 861/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2474/2014

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS**

Responsável: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3704/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6847/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

14 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 7477/2014

**CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO**

Responsável: Luiz Francisco de Assis Leda

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

---

Relator: Álvaro César de França Ferreira  
15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10086/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8458/2011  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA  
Responsável: Maria Cleia Batista dos Santos  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
17 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 6553/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8523/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9320/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9657/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
Responsável: Robson Parentes Noleto Silva - Presidente do Ipmt  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10345/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
22 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11220/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11537/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6682/2011  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
25 - CONTRATO - PROCESSO Nº 9191/2011  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

---

---

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho - Secretário  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
26 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10722/2011  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 291/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 519/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3537/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
30 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6858/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
31 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7355/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8647/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
33 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11135/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
34 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11229/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11301/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

---

- 36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11313/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11533/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 978/2012  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
Responsável: Ney Mardem De Oliveira Lima  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8412/2013  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 40 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 52/2014  
GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE AÇAILANDIA  
Responsável: Gleide Lima Santos e Outros  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 41 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 3935/2014  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12494/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12507/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Osmário Freire Guimarães

São Luís MA, 03 de setembro de 2015  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

## Atos dos Relatores

### Processo nº 9082/2015-TCE/MA

Natureza: Requerimento

Assunto: Solicitação de vistas e cópias do Processo nº 4414/2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Exercício financeiro: 2011

Requerente: Washington Luís de Oliveira – Prefeito e gestor das contas

---

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/PI nº 7.502

**DESPACHO**

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4414/2012, relativo à Tomada de Contas Anual do Prefeito de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação.

Após, juntar aos autos do processo eletrônico nº 4414/2012.

Publique-se no DOE/TCE/MA.

Cumpra-se.

São Luís, 27 de agosto de 2015

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Processo nº 9083/2015-TCE/MA**

Natureza: Requerimento

Assunto: Solicitação de vistas e cópias do Processo nº 4418/2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Exercício financeiro: 2011

Requerente: Washington Luís de Oliveira – Prefeito

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/PI nº 7.502

**DESPACHO**

Autoriza concessão de vistas e cópias do processo nº 4418/2012, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação.

Após, juntar aos autos do processo eletrônico nº 4418/2012.

Publique-se no DOE/TCE/MA.

Cumpra-se.

São Luís, 27 de agosto de 2015

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Processo nº 9084/2015-TCE/MA**

Natureza: Requerimento

Assunto: Solicitação de vistas e cópias do Processo nº 4419/2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Exercício financeiro: 2011

Requerente: Washington Luís de Oliveira – Prefeito

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/PI nº 7.502

**DESPACHO**

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4419/2012, relativo à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS) da Prefeitura de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação.

Após, juntar aos autos do processo eletrônico nº 4419/2012.

Publique-se no DOE/TCE/MA.

Cumpra-se.

São Luís, 27 de agosto de 2015

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Processo nº 9085/2015-TCE/MA**

Natureza: Requerimento

Assunto: Solicitação de vistas e cópias do Processo nº 4420/2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Exercício financeiro: 2011

Requerente: Washington Luís de Oliveira – Prefeito

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/PI nº 7.502

**DESPACHO**

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4420/2012, relativo à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) da Prefeitura de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação.

Após, juntar aos autos do processo eletrônico nº 4420/2012.

Publique-se no DOE/TCE/MA.

Cumpra-se.

São Luís, 27 de agosto de 2015

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Processo nº 9086/2015-TCE/MA**

Natureza: Requerimento

Assunto: Solicitação de vistas e cópias do Processo nº 4422/2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Exercício financeiro: 2011

Requerente: Washington Luís de Oliveira – Prefeito

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/PI nº 7.502

**DESPACHO**

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4422/2012, relativo à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMAS) da Prefeitura de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação.

Após, juntar aos autos do processo eletrônico nº 4422/2012.

Publique-se no DOE/TCE/MA.

Cumpra-se.

São Luís, 27 de agosto de 2015

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

GCONS2/ACFF

Ref.: Proc. N.º 8978/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, conforme § 3º do Art. 58 da IN-TCE/MA de 28/2012, referente ao processo nº 3665/2011 – Prestação de Contas do Município de Barra do Corda, exercício 2010. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 27/08/2015

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro Relator



Ref.: Proc. N.º 9048/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3687/2013 – Prestação de Contas da SAAE de Timon, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 28/08/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9087/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3647/2013 – Prestação de Contas do Fundeb do Município de Bacuri, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 28/08/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9088/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 4047/2013 – Tomada de Contas do FMS do Município de Bacuri, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 28/08/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9092/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 4508/2013 – Tomada de Contas Anual do Prefeito do Município de Bacuri, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 28/08/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º 2183/2010-TCE-MA**

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

RESPONSÁVEL: JOÃO GERALDO ROCHA COÊLHO, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 409.381.233-00, residente na Rua Dr. Costa Maia, nº 702, Centro, Viana/MA, CEP nº 65.215-000

PROCURADOR CONSTITUÍDO: EZEQUIEL P. GOMES (OAB/MA nº 4566)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: PROCURADOR JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO N º 797/2015 GAB/ROF

O Ex-Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA, Senhor José Geraldo Rocha Coêlho, exercício financeiro de 2009, em 30/07/2015, opôs petição (fls. 2119/2128) atacando o Acórdão PL-TCE nº 312/2014, requerendo que este Relator determine a correção e republicação do decisum, tendo em vista a existência de omissões e impropriedades.

Em síntese, alega que o Acórdão PL-TCE nº 312/2014 é omissivo por não individualizar a multa constante no seu item IV.

É o breve relato.

Preliminarmente, convém mencionar que a publicação do mencionado ato decisório ocorreu no Diário Oficial Eletrônico nº 329, de 13 de novembro de 2014, com circulação no mesmo dia, deixando o peticionário transcorrer *in albis* os prazos para interposição de Embargos de Declaração e Recurso de Reconsideração.

Através do pedido, o responsável pugna para que o citado acórdão seja corrigido e republicado, por entender que o mesmo é omissivo por não individualizar a multa prevista no seu item IV, utilizando-se, contudo, como fundamento o disposto no artigo 138 da Lei nº 8258/2005 c/c o artigo 288 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, que trata sobre os Embargos de Declaração.

Entretanto, *ad argumentum*, não se vislumbra qualquer omissão no ato decisório vergastado, conforme se demonstrará.

A omissão ocorre quando algum ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou o tribunal não for abordado. A omissão pode referir-se à parte dispositiva, quanto aos motivos da decisão.

Nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), será parte essencial das deliberações do Tribunal:

- a) o relatório do relator, de que constarão a conclusão da instrução técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- b) fundamentação com que o relator analisará as questões de fato e de direito;
- c) dispositivo com que o relator decidirá sobre o mérito do processo.

Assim, no relatório-voto deverão constar a conclusão da instrução técnica, a manifestação do Ministério Público de Contas, a fundamentação e os dispositivos nos quais o relator baseou a sua decisão.

O acórdão, por sua vez, é a manifestação final do Plenário no que diz respeito às contas de gestão, que pode inclusive ser contrária ao relatório-voto do relator, mas que, via de regra, representa uma espécie de conclusão desta peça, razão pela qual é expresso de maneira mais concisa, até mesmo pela sua função essencial, que é de dar conhecimento da decisão conclusiva do TCE aos jurisdicionados.

Não há como se pensar que o Acórdão indique todas as fundamentações e todos os dispositivos que embasaram a decisão. Caso fosse dessa maneira, o voto teria que ser publicado integralmente no Diário Oficial, o que seria inviável por razões de economicidade e praticidade, vez que, geralmente, são muito extensos.

Exatamente por esse motivo, consta em todos os Acórdãos desta Corte de Contas a expressão “**nos termos do relatório e voto do relator**”, não restando dúvidas, portanto, de que relatório-voto, Acórdão e Parecer Prévio devem sempre ser analisados conjuntamente, jamais isoladamente.

Nesse contexto, reafirma-se que a omissão suscitada pelo requerente não existe, já que o acórdão atacado deve ser analisado juntamente com o relatório-voto do Relator das contas, bem como, não ser obrigado ao Relator individualizar a multa, bastando, tão somente, elencar as ocorrências que o levaram a aplicá-la, de acordo com o previsto no artigo 274, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A mais singela leitura do acórdão vergastado, pode-se, perfeitamente, verificar que não há qualquer omissão, vez que o Relator, quando da aplicação da penalidade, identificou o motivo pela qual o fazia, cumprindo, fielmente, os ditames legais.

Pelo exposto indefiro o pedido de republicação por falta de embasamento legal.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

---

São Luís, 25 de agosto de 2015.

**Raimundo Oliveira Filho**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9090/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 4402/2013 – Tomada de Contas do FMAS do Município de Bacuri, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 28/08/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 8597/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3830/2013 – Prestação de Contas do Município de Santa Helena, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 28/08/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9091/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 4249/2013 – Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Bacuri, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 28/08/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º 9274/2015**

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo n.º 3275/2013

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

REQUERENTE: Eunelio Macedo Mendonça

**DESPACHO N.º 771/2015**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo n.º 3275/2013, exercício financeiro de 2012, solicitado pela Prefeito Eunélio Macedo Mendonça.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos no processo n.º 3275/2013.

São Luís, 28 de agosto de 2015.

**Lilian Madeiro Gomes Levy**

Assessora de Conselheiro